Registro: 2018.0000439902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 3001836-97.2013.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ROBSON ROBERTO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao apelo defensivo, para, mantida a condenação, substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo em favor do ofendido.V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMARGO ARANHA FILHO (Presidente) e GUILHERME DE SOUZA NUCCI.

São Paulo, 12 de junho de 2018

OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara Criminal
APELAÇÃO CRIMINAL nº 3001836-97.2013.8.26.0196
Comarca: FRANCA
Apelante: ROBSON ROBERTO DA SILVA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO n° 32.315

APROPRIAÇÃO INDÉBITA. Artigo 168, § 1º, inciso III, do CP. Conduta de se apropriar indevidamente, na qualidade de prestador de serviço, de móveis entregues pela vítima para conserto. Pagamento do preço avençado. Bens não devolvidos. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Confissão parcial. Alegação de ter passado o ponto para terceiro, que assumiu a responsabilidade pela finalização do serviço. Declarações da vítima confirmando a mudança de endereço do acusado e a impossibilidade de reaver os móveis. Depoimento do policial responsável pela investigação. Dolo evidenciado pelas circunstâncias do fato. Suficiência para procedência da ação penal. Bagatela. Inadmissibilidade. Prejuízo de significativa monta. Condenação mantida. PENA. Fixação no mínimo legal, acrescida de 1/3 por conta da condição de profissional contratato. Compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência. Concretização em 1 ano e 4 meses reclusão, mais 13 dias-multa. Regime semiaberto mantido. Substituição da privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Admissibilidade. Inteligência do artigo 44, § 3º, do CP. Reincidência não específica. Apelo defensivo parcialmente provido.

1 ROBSON ROBERTO DA SILVA (RG nº 45.511.612-SSP/SP) foi condenado, pela r. sentença de fls. 149/152, cujo relatório se adota, por infração ao artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, às penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime semiaberto, mais 13 (treze) dias-multa, no piso, porque, no dia 3 de abril de 2013, às 13 horas, nas dependências da "Tapeçaria Silva", situada na avenida Eufrásia Monteiro Petraglia, nº 735, comarca de Franca, apropriou-se indevidamente de um jogo de sofá e

duas cadeiras de ferro, pertencente a Laércio Carrijo, dos quais tinha a posse em razão da profissão.

Consta da inicial que o acusado foi contratado pelo ofendido para realizar o conserto dos móveis, serviço pelo qual pagou a quantia de R$730,00 e, ao final do prazo avençado, ROBSON não entregou os bens nem restitui o valor pago, mudando-se de endereço sem comunicar seu paradeiro.

Inconformado, apelou pugnando pela reforma do julgado. Em razões apresentadas pela Defensoria Pública, insiste na absolvição por atipicidade do fato, ao argumento de que não agiu de má-fé, constituindo, na verdade, mero ilícito civil, por ausente o elemento subjetivo do tipo. Invoca, ainda, a atipicidade material do fato, tendo em vista a incidência, na espécie, do princípio da insignificância ou mesmo a ausência de lesão patrimonial. Por fim, sustenta não haver prova suficiente para a condenação e, subsidiariamente, pleiteia a fixação do regime aberto e a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 178/183v).

Contrariado o recurso (fls. 185/187), a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. Ruy Pires Galvão Filho, manifestou-se pelo desprovimento (fls. 194/197).

É o relatório.

2. Inviável a absolvição por quaisquer dos argumentos invocados pela Defesa.

Responde criminalmente o acusado por apropriação indébita porque, na condição de prestador de serviço contratado pela vítima para conserto de um conjunto de sofá e duas cadeiras, ao final do prazo estabelecido e, posteriormente, procurado diversas vezes pelo contratante, ao invés de entregar-lhe os móveis consertados, dele se apropriou, provocando prejuízo muito superior

a R$720,00, preço pago pelo conserto, pois, além do valor despendido, o ofendido não conseguiu reaver os bens.

O processo tramitou regularmente, garantindo-se ao acusado o exercício regular do direito de defesa. Não obstante isso, embora tenha negado o *animus rem sibi habendi*, que evidencia a má-fé imprescindível à configuração da apropriação indébita, as declarações do ofendido tornam certa a responsabilidade de ROBSON pelo delito tipificado no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal.

Em que pese o empenho da Defesa em buscar a absolvição, o fato é formal e materialmente típico, não se podendo falar em ausência do dolo ou mesmo de crime de bagatela, considerada o montante dos valores envolvidos: o avençado para prestação do serviço e o próprio valor dos bens, não restituídos ao ofendido.

No caso, o réu não restituiu o valor pago para consecução do serviço nem sequer devolveu os móveis que seriam consertados, mudando de endereço sem comunicar a vítima, que não mais conseguiu encontrá-lo, pois não deixou rastro do seu paradeiro. Essas circunstâncias tornam evidente o elemento subjetivo do tipo, mormente porque não comprovada por prova idônea a alegação de que teria "passado o ponto" para terceiro, que assumiria todas as obrigações do estabelecimento comercial, inclusive o encargo de terminar o serviço de reforma dos móveis pertencentes à vítima.

Em reforço à palavra da vítima, que não foi contrariada pelo apelante, o policial Diego Lopes Del Rio relatou ter entrado em contato com ROBSON, que, embora tenha se comprometido a entregar os móveis no dia 12 de abril de 2013, não cumpriu o combinado, sendo sintomático a circunstância de nada ter mencionado ao policial a respeito das tratativas para a venda do estabelecimento comercial.

Suficientemente demonstradas, enfim, a materialidade e a autoria

do crime: ROBSON recebeu o sofá, as cadeiras e o pagamento do preço para realização do serviço e, ao invés efetuar o conserto dos móveis, inverteu a posse dos bens, deles se apropriando indevidamente, causando evidente prejuízo ao ofendido.

Mais não era necessário para justificar a condenação.

A reprimenda, fixada no mínimo, acrescida de 1/3 por força da causa de aumento descrita na denúncia e reconhecida na sentença, não comporta qualquer reparo, restando concretizada em 1 ano e 4 meses de reclusão, mais 13 dias-multa, no piso, fixado, ainda, o regime semiaberto por força da recidiva.

Entendo, contudo, cabível a pretendida substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos porque, nos termos no artigo 44, § 3º, do Código Penal, o acusado não é reincidente específico, pois condenado, em julho de 2012, por homicídio culposo no trânsito (conf. certidão de fls. 43).

Substituo, pois, a reclusiva por prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo em favor da vítima, adequadas à espécie e suficientes à reprovação e prevenção do crime cometido, praticado sem violência nem grave ameaça. O beneficiário e o serviço a ser prestado pelo apelante serão especificados pelo Juízo da Execução.

3. Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao apelo defensivo, para, mantida a condenação, substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo em favor do ofendido.

OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
Relator